



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por FM AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão, do Sr. Gerente de Normas de Auditoria (GNA), contida no OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº001/17, datado de 16/01/2017, referente ao indeferimento do pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, protocolizado nesta Autarquia em 31/10/2016, em virtude do não atendimento das exigências constantes do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/No 549/16 e da Instrução CVM nº 308/99, conforme segue:

- **Certificado EQT- CVM:** não foi apresentada cópia do certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica – prova específica da CVM, instituído pela Resolução NBC PA 13 (R2), em atendimento ao inciso XIII do art. 6º da Instrução CVM Nº 308/99.

2. Em recurso voluntário ao Colegiado da CVM, a recorrente alega que “a primeira correspondência enviada à CVM (datada de 18 de agosto de 2016) e protocolizada em 23 de agosto de 2016, portanto no prazo do referido ‘Exame’, enviei em anexo a Certidão de Registro do CNAI emitida pelo CFC, comprovando a aprovação no exame QTC acima”.

3. Para melhor elucidação dos fatos, vale destacar que o primeiro pedido de registro do auditor FM AUDITORES INDEPENDENTES foi protocolizado na CVM em 23 de agosto de 2016, cujo processo SEI possuía o número 19957.006488/2016-83. Esse pedido foi indeferido em virtude do não atendimento das exigências constantes do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/No433/16 e da Instrução CVM nº 308/99, conforme segue:

- **Contrato Social:** o primeiro aditivo ao contrato social apresentado não tinha comprovação (carimbo) de que tinha sido registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica e nem no Conselho Regional de Contabilidade, ou seja, não comprovava seu registro nos órgãos competentes. Assim, a alteração contratual válida (em vigor) não atendeu aos requisitos do artigo 4º, inciso III, da Instrução CVM Nº 308/99. Alertamos ainda que a sociedade não podia ter a natureza jurídica de “Sociedade Limitada”, conforme prevê o inciso I, do artigo 4º da instrução citada.
- **Cadastro Nacional:** no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constava o endereço antigo da sociedade, além da natureza jurídica de “sociedade limitada”.
- **Certificado de aprovação:** não foi encaminhada a cópia do certificado de aprovação em exame de qualificação técnica - CVM, instituído pela Resolução CFC NBC PA 13 (R2), conforme o requerido no inciso XIII do artigo 6º da Instrução CVM Nº 308/99.
- **Comprovação da atividade de auditoria:** foi comprovado através da Carteira de Trabalho e Previdência (CTPS) e a respectiva declaração da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes apenas 3 anos e 9 meses do exercício da atividade de auditoria, não atendendo ao

requerido no artigo 7º da instrução citada.

4. Conforme informado no OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/No433/16 que comunica o indeferimento, não foi enviado o certificado de aprovação em exame de qualificação técnica, conforme o requerido no inciso XIII do artigo 6º da Instrução CVM Nº 308/99. Foi enviado apenas o Certificado de Registro no CNAI, documento não previsto na Instrução CVM Nº 308/99.

5. Como o anterior pedido de registro Processo SEI nº 19957.006488/2016-83 foi indeferido, o novo pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica em nome de FM AUDITORES INDEPENDENTES foi protocolado na CVM em 31 de outubro de 2016, conforme própria redação do pedido “a FM Auditores Independentes vem reapresentar o pedido de registro de auditor independente”.

6. Este novo pedido de registro também não cumpriu os requisitos da Instrução CVM Nº 308/99, sendo solicitados documentos complementares através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/No 549/16, datado de 07 de dezembro de 2016. Os documentos adicionais foram protocolados em 30 de dezembro de 2016, porém não foi apresentada cópia do certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica – prova específica da CVM. Foi enviado apenas o Certificado de Qualificação Técnica – Qualificação Técnica Geral. Desta forma, o processo foi novamente indeferido.

7. Nesse sentido, esclarecemos que a partir de 23 de agosto de 2016 é necessária a apresentação do certificado de aprovação no Exame Específico CVM. Considerando que o presente pedido de registro foi protocolizado nesta autarquia em 31 de outubro de 2016, faz-se necessária a apresentação do certificado específico, instituído pela Resolução NBC PA 13 (R2), em atendimento ao inciso XIII do art. 6º da Instrução CVM Nº 308/99.

8. Sobre o tema é relevante lembrar que a SNC emitiu comunicado aos auditores através do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/No02/16, de 31 de maio de 2016, expondo o procedimento ora narrado. O próprio CFC emitiu comunicado aos contadores informando sobre o procedimento adotado pela CVM (www.cfc.org.br/noticias/CVM-divulga-orientacoes-sobre-mudancas-no-exame-de-qualificacao-tecnica) em função da implementação de Exame de Qualificação Técnica específico para aqueles profissionais desejosos em obter registro na CVM. Naquela oportunidade, o referido comunicado inclusive informava aos profissionais que “as inscrições para as provas do Exame de 2016 estão abertas até o dia 30 de junho”.

9. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de registro de FM AUDITORES INDEPENDENTES, protocolizado nesta Autarquia em 31/10/2016, para os fins do exercício da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

CAROLINA FERNANDES PIMENTEL NAEGELE

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.001.700

Atenciosamente,

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GNA,

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e Auditoria.

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Fernandes Pimentel Naegele, Analista**, em 24/02/2017, às 10:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 01/03/2017, às 15:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 01/03/2017, às 16:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0234960** e o código CRC **6AB02C29**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0234960 and the "Código CRC" 6AB02C29.